

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone (11) 4742-6674

















Informativos

Auditoria

Pesquisa

Relatório Trabalhista

Nº 017 28/02/2011

Sumário:

- SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MARÇO DE 2011
- SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO - REP - PRORROGAÇÃO
- SEGURO-DESEMPREGO PESCADOR ARTESANAL PRORROGAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL
- SEGURO-DESEMPREGO REAJUSTE A PARTIR DE 01/03/11



SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MARÇO DE 2011

A Lei nº 12.382, de 25/02/11, DOU de 28/02/11, fixou em R\$ 545,00 o novo salário mínimo a partir de março de 2011 e definiu as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. Na íntegra:

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 e o valor horário, a R\$ 2,48.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

- § 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.
- § 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.
- § 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.
- § 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:
- I em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;
- II em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011:
- III em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e
- IV em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.
- § 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.
- **Art. 3º** Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

- **Art.** 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.
- **Art.** 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único - O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

- **Art. 6º** O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:
- "Art. 83 (...)
- § 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.
- § 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.
- $\S~3^{\circ}$ A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.
- \S 4° Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.
- § 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

- § 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz." (NR)
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.
- Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega Carlos Lupi Miriam Belchior Garibaldi Alves Filho



SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO - REP - PRORROGAÇÃO

A Portaria nº 373, de 25/02/11, DOU de 28/02/11, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. A exigência do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, ficou prorrogada para o dia 01/09/11, que será objeto de revisão e aperfeiçoamento. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 74, §2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; resolve:

- Art. 1º Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.
- § 1º O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.
- § 2º Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a freqüência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.
- Art. 2° Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho.
- Art. 3º Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:
- I restrições à marcação do ponto;
- II marcação automática do ponto;
- III exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.
- § 1º Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:
- I estar disponíveis no local de trabalho;
- II permitir a identificação de empregador e empregado; e

- III possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.
- **Art. 3º** Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto SREP.
- **Art. 4º** Em virtude do disposto nesta Portaria, o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto REP, previsto no art. 31 da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, será no dia 1º de setembro de 2011.
- Art. 5º Revoga-se a portaria nº 1.120, de 08 de novembro de 1995.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL PRORROGAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL

A Resolução nº 662, de 24/02/11, DOU de 28/02/11, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, dispôs sobre a prorrogação, em caráter excepcional, do período de recepção do Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 0017/2011- DRPA/SEMOC/MPA, de 23 de fevereiro de 2011, resolve:

- **Art. 1º** O Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, em caráter excepcional, a recepcionar, até 30 de março de 2011, os Requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, nas áreas abrangidas pela proibição de pesca de que tratam as Portarias números 48/2007 e 50/2007 e Instruções Normativas números 129/2006, 195/2008, 196/2008, 201/2008, 209/2008, 210/2008, 25/2009 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, e as Instruções Normativas números 46/2005 e 49/2005 do Ministério do Meio Ambiente MMA.
- **Art. 2º** O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a que se refere esta Resolução fica condicionado ao cumprimento dos demais critérios estabelecidos na Resolução CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIGI NESE Presidente do Conselho



SEGURO-DESEMPREGO REAJUSTE A PARTIR DE 01/03/11

A Resolução nº 663, de 28/02/11, DOU de 01/03/11, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, reajustou em 0,9259% o valor do benefício seguro-desemprego, a partir de 01/03/11. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - A partir de 1º de março de 2011, o valor do benefício do Seguro-Desemprego terá como base de cálculo a aplicação do percentual de 0,9259%.

Parágrafo único - Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 7.998/1990, e observando o estabelecido no § 2º do mencionado artigo, serão aplicados os seguintes critérios:

- I Para a média salarial até R\$ 899,66, obtida por meio da soma dos 3 últimos salários anteriores à dispensa; o valor da parcela será o resultado da aplicação do fator 0,8;
- II Para a média salarial compreendida entre R\$ 899,66 e R\$ 1.499,58, aplicar-se-á o fator 0,8 até o limite do inciso anterior e, no que exceder, o fator 0,5. O valor da parcela será a soma desses dois valores;
- III Para a média salarial superior a R\$ 1.499,58, o valor da parcela será, invariavelmente, R\$ 1.010,34.
- **Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 658, de 30 de dezembro de 2010, deste Conselho.

LUIGI NESE Presidente do Conselho



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permitese a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"